



Montepio

Projeto de alteração dos Estatutos
da
Caixa Económica Montepio Geral



ESTATUTOS

Caixa Económica Montepio Geral

CAPÍTULO I

NATUREZA, SEDE, OBJETO E FIM

Artigo 1.º

1 . A Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A., constituída em 1844, adiante designada por Caixa Económica, é uma instituição de crédito, da espécie caixa económica enquadrada no âmbito da economia social, que adopta a forma de sociedade anónima e que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelos presentes Estatutos.

2 . O Montepio Geral – Associação Mutualista é a instituição titular da Caixa Económica.

Artigo 2.º

1. A Caixa Económica tem a sua sede na Rua Áurea, números 219 a 241, em Lisboa.

2. A sede pode ser mudada para qualquer outro local dentro do território nacional por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração Executivo.

3. A Caixa Económica pode estabelecer filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação e realizar prestações transfronteiriças de serviços.



Artigo 3.º

A Caixa Económica tem por objeto o exercício da atividade bancária, conformada pelas normas legais e regulamentares que a regem, designadamente pelo Regime Jurídico das Caixas Económicas e pelos presentes Estatutos.

Artigo 4.º

A Caixa Económica, instituição conexas com o Montepio Geral – Associação Mutualista, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita enquanto caixa económica bancária, foi constituída com a finalidade, que se mantém, de pôr à disposição da sua entidade titular e mediante deliberações sociais tomadas nos termos e limites legais aplicáveis às sociedades anónimas, os resultados dos seus exercícios, feitas as deduções legal e estatutariamente previstas, para que este os aplique na satisfação dos seus fins.



Montepio

CAPÍTULO II

CAPITAL E RESERVAS

Artigo 5.º

O capital e fundos da Caixa Económica são constituídos, designadamente, por:

- a) Capital social;
- b) Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral;
- c) Reserva legal;
- d) Reserva especial;
- e) Outras reservas;
- f) Resultados não distribuídos.

Artigo 6.º

1. O capital social é de 1.770.000.000,00 Euros, e é representado por ações nominativas sob a forma escritural, com o valor nominal de [●] cada.
2. O capital social só pode ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 7.º

1. O Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral tem o seu fundamento legal num contrato de associação em participação e tem as seguintes características:
 - a) Ser permanente;



Montepio

- b) Ser representado por unidades de participação com o valor nominal e com a forma que vierem a ser determinados quando for aprovada a sua emissão;
 - c) Ser reembolsável apenas em caso de dissolução da Caixa Económica e após satisfação dos restantes credores, inclusive dos que detenham outros créditos subordinados, concorrendo ao recebimento do saldo final da liquidação com o Montepio Geral – Associação Mutualista, cabendo a este a parte proporcional deste saldo correspondente ao montante do capital social e aos detentores das unidades de participação a parte restante, dividida entre eles na proporção das unidades de participação detidas;
 - d) Ser suscetível de amortização nos termos previstos nos presentes Estatutos, a qual deverá ser sempre precedida de autorização do Banco de Portugal;
 - e) Não conferir aos titulares das suas unidades de participação o direito a intervir nos Órgãos Sociais ou nos Corpos Sociais da Caixa Económica, mas apenas o direito a receber uma remuneração anual, quando, existindo suficiência de resultados, a Assembleia Geral o delibere sob proposta do Conselho de Administração Executivo e os demais direitos económicos e sociais constantes das condições de emissão.
2. O Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral não tem um valor máximo, podendo a Assembleia Geral autorizar a emissão, por uma ou mais vezes, de unidades de participação que o representem.
3. O fundo de participação está aberto à subscrição de quaisquer pessoas.
4. Nenhuma pessoa, exceto o Montepio Geral – Associação Mutualista, pode ser titular ou cotitular de mais de 10% (dez por cento) das unidades de participação, salvo tratando-se de instituição particular de solidariedade social, caso em que o limite é de 30% (trinta por cento), sendo inoponíveis em relação à Caixa Económica as transmissões que excedam tais limites.



Montepio

5. A transmissão de unidades de participação é livre e faz-se nos termos previstos no Código dos Valores Mobiliários.

6. A Caixa Económica não pode adquirir unidades de participação cujo valor ultrapasse 10% (dez por cento) do total das unidades de participação emitidas, salvo se a aquisição se verificar nos seguintes casos:

a) A título gratuito;

b) Para reembolso dos seus créditos;

c) Em resultado de fusão ou aquisição de património a título universal;

d) Em execução de deliberação da Assembleia Geral de redução do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral.

7. A Caixa Económica deve alienar, no prazo de 12 (doze) meses, as unidades de participação que excedam o referido limite de 10% (dez por cento), a menos que proceda à sua amortização de acordo com o disposto na alínea d) do número antecedente.

8. A remuneração é calculada em função dos resultados da Caixa Económica, e distribuída pelo critério estabelecido na alínea c) do número 1, sendo o seu pagamento decidido numa base discricionária, conforme previsto na alínea e) do número 1.



Montepio

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS E CORPOS SOCIAIS

Artigo 8.º

1. São Órgãos Sociais da Caixa Económica:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Geral e de Supervisão;
- c) O Conselho de Administração Executivo e
- d) O Revisor Oficial de Contas.

2. São Corpos Sociais da Caixa Económica:

- a) O Comité de Remunerações;
- b) O Comité de Avaliações e
- c) O Comité de Riscos.

3. O Conselho Geral e de Supervisão, o Conselho de Administração Executivo, o Revisor Oficial de Contas, o Comité de Remunerações, o Comité de Avaliações e o Comité de Riscos são eleitos nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 9.º

1. A Assembleia Geral é constituída pelos membros do Conselho Geral do Montepio Geral – Associação Mutualista.



Montepio

2. Os representantes comuns dos obrigacionistas e dos titulares de unidades de participação do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral podem assistir às assembleias gerais, mas não podem participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia.

3. A Assembleia Geral reúne sob forma ordinária duas vezes por ano.

a) Até 31 de Maio para:

i) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas individuais e consolidadas do exercício transato;

ii) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados do mesmo exercício;

iii) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa Económica e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro das suas competências, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;

iv) Trienalmente, para eleger os titulares dos Órgãos Sociais e dos Corpos Sociais, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º.

b) Em reunião a celebrar até 31 de Dezembro deve a Assembleia Geral deliberar sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte e parecer sobre o mesmo elaborado pelo Conselho Geral e de Supervisão.

4. A Assembleia Geral sob forma ordinária pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a Caixa Económica, desde que tenha sido incluído no aviso convocatório.



Artigo 10.º

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária para, designadamente:

- a) Reformar ou alterar os Estatutos;
- b) Deliberar sobre fusão, cisão, dissolução e incorporação da ou na Caixa Económica ou sua transformação;
- c) Eleger titulares dos Órgãos Sociais e dos Corpos Sociais, incluindo quando se verifique alguma vaga que não seja suprida pela chamada de suplente;
- d) Tratar de qualquer assunto de interesse para a Caixa Económica e que se inscreva no âmbito de competências da Assembleia Geral, nos termos legais.

2. A convocação da Assembleia Geral extraordinária pode ser requerida pelo Conselho de Administração Executivo, pelo Conselho Geral de Supervisão ou por um conjunto de membros da Assembleia Geral não inferior a cinco.

Artigo 11.º

1. A Assembleia Geral considera-se constituída e delibera validamente, desde que verificada a presença da maioria dos seus membros.

2. Não se verificando o exigido no número 1, a Assembleia Geral reúne em segunda convocação, dentro de 20 (vinte) dias mas não antes de 15 (quinze).

3. Os documentos referentes às Assembleias Gerais cuja disponibilização aos membros da assembleia é legalmente prevista devem ser postos à sua disposição, designadamente por meios eletrónicos, nos 30 (trinta) dias antecedentes à sessão em que devam ser apreciados, sob pena de anulabilidade da respetiva deliberação, se outro prazo não for imposto por lei.



4. Não é admitido o voto por correspondência nem a realização da assembleia por meios telemáticos.

Artigo 12.º

1. As deliberações da Assembleia Geral incidem apenas sobre os assuntos constantes do aviso convocatório e são tomadas por maioria simples, dispondo cada membro de um voto.

2. As deliberações da assembleia tomadas em sessão extraordinária, que impliquem aumento de encargos ou diminuição de receitas ou que respeitem à reforma ou alteração dos presentes Estatutos, fusão, cisão, dissolução e incorporação de ou na Caixa Económica só são válidas se aprovadas por maioria de dois terços dos membros presentes.

Artigo 13.º

1. Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Eleger ou destituir os titulares dos Órgãos Sociais e dos Corpos Sociais;
- b) Eleger o Revisor Oficial de Contas sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão;
- c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas individuais e consolidadas do exercício, após parecer do Conselho Geral e de Supervisão;
- d) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- e) Deliberar sobre o aumento de capital da Caixa Económica ou do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral e autorizar a constituição de fundos próprios não previstos expressamente nos Estatutos;



Montepio

- f) Deliberar sobre a alteração dos presentes Estatutos, cisão, fusão com outras entidades, incorporação de ou noutras entidades, transformação ou dissolução da Caixa Económica;
- g) Conhecer, nos termos e limites legais, dos recursos que para ela forem interpostos;
- h) Autorizar a Caixa Económica a demandar os titulares dos seus Órgãos Sociais e ou Corpos Sociais;
- i) Deliberar sobre o aumento do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral, ou sobre a sua redução e, neste caso, quando as unidades não possam ser adquiridas pelos meios geralmente permitidos, fixar o número total dos títulos que devam ser extintos, a respetiva contrapartida e o critério para determinação dos títulos a extinguir;
- j) Definir a orientação estratégica da Caixa Económica e, sob proposta do Conselho de Administração Executivo, aprovar as linhas gerais de orientação dos planos plurianuais de ação e suas atualizações;
- k) Deliberar sobre a aquisição e alienação de: (i) quaisquer participações financeiras em sociedades, agrupamentos complementares de empresas; e (ii) outras entidades que consolidem com a Caixa Económica;
- l) Deliberar sobre a política de implantação geográfica;
- m) Deliberar sobre a firma.

Artigo 14.º

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois Secretários, eleitos em Assembleia Geral.



Artigo 15.º

Compete, em especial, ao Presidente:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
- b) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas dos livros, nos casos em que a lei a isso obrigue;
- c) Participar às entidades competentes, nos respetivos prazos legais, os resultados das eleições para os Órgãos Sociais e para os Corpos Sociais, bem como o nome dos eleitos;
- d) Dar posse aos titulares dos Órgãos Sociais e dos Corpos Sociais e aos comités eleitos em Assembleia Geral;
- e) Apreciar as justificações de faltas que lhe sejam apresentadas;
- f) Nos termos e limites legalmente estabelecidos, admitir e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral.

Artigo 16.º

Compete, em especial, aos Secretários:

- a) Lavrar as atas das sessões e emitir as respetivas certidões;
- b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento.



Artigo 17.º

1. O Conselho Geral e de Supervisão é composto por onze membros eleitos em Assembleia Geral da Caixa Económica, que também designa o Presidente.
2. Para garantir a representação de minorias no Conselho Geral e de Supervisão é facultada a eleição de um membro independente através de proposta específica apresentada, pelo menos, por três membros da Assembleia Geral que tenham votado contra a lista que fez vencimento na eleição, substituindo o candidato eleito por esta minoria o último que constar da lista que fez vencimento.
3. O Conselho Geral e de Supervisão deverá ter reuniões, no mínimo, com periodicidade mensal.
4. Sem prejuízo do disposto na lei, ao Conselho Geral e de Supervisão compete acompanhar de forma efetiva e continuada a gestão da Caixa Económica e em especial:
 - a) Exercer um papel de aconselhamento e avaliação contínua da instituição, em particular quanto à definição da estratégia e das políticas gerais da instituição, da estrutura empresarial do grupo e das decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante, risco ou às suas características especiais;
 - b) Analisar os documentos de reporte financeiro e as atas das reuniões do Conselho de Administração Executivo;
 - c) Supervisionar as políticas de risco e reporte contabilístico;
 - d) Acompanhar o desempenho financeiro e a execução orçamental;
 - e) Assegurar que o Conselho de Administração Executivo estabelece e mantém um adequado e efetivo controlo interno, sobretudo nas áreas de reporte de riscos



Montepio

financeiros e operacionais, de compliance com a lei, os regulamentos e as políticas internas, de eficiência operacional e de segurança dos ativos;

f) Controlar e assegurar a efetividade da função de auditoria interna, do plano de ação e orçamento respetivos, bem como dos seus relatórios e das relações com a auditoria externa e com as autoridades de supervisão;

g) Analisar e discutir os relatórios dos auditores externos;

h) Vigiar para que o Conselho de Administração Executivo adote as medidas corretivas necessárias ao bom cumprimento das recomendações e chamadas de atenção dos auditores internos e externos, em tempo útil;

i) Analisar eventuais desconformidades com os normativos legais, com os Estatutos e com as políticas estabelecidas;

j) Vigiar para que as deficiências identificadas pelas autoridades de supervisão sejam corrigidas em tempo útil;

k) Apreciar e dar parecer sobre as propostas relativas ao plano de acção e orçamento que lhe sejam apresentadas pelo Conselho de Administração Executivo.

5. O Conselho Geral e de Supervisão, sempre que considere conveniente, poderá chamar às suas sessões de trabalho quaisquer elementos da estrutura da Caixa Económica, bem como os auditores externos.

6. O Conselho Geral e de Supervisão deve enviar anualmente o seu relatório de atividades à Assembleia Geral, para apreciação em conjunto com os documentos de prestação de contas, e proceder à sua divulgação no sítio da internet da Caixa Económica, em conjunto com aqueles documentos.

Artigo 18.º



Montepio

1. O Conselho de Administração Executivo é composto por um Presidente e até seis vogais, sendo o Presidente também designado pela Assembleia Geral.
2. O Conselho de Administração Executivo funciona colegialmente, podendo deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus titulares e deve reunir-se pelo menos duas vezes por semana.
3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o Presidente direito a voto de qualidade.
4. A Caixa Económica obriga-se com a assinatura de dois Administradores.
5. O número de vogais pode ser alterado por maioria qualificada de dois terços da Assembleia Geral.

Artigo 19.º

1. Para além e sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho de Administração Executivo exercer a administração da Caixa Económica e nomeadamente:
 - a) Solicitar a convocação de reuniões da Assembleia Geral;
 - b) Elaborar anualmente o relatório e contas individuais e consolidadas do exercício e a proposta de distribuição de resultados, para serem presentes ao Conselho Geral e de Supervisão e, com o parecer deste, serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral em reunião a realizar até 31 de Maio;
 - c) Elaborar anualmente o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte, a submeter a parecer do Conselho Geral e de Supervisão e a deliberação da Assembleia Geral;
 - d) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
 - e) Deliberar sobre a abertura e encerramento de sucursais e de qualquer outra forma de representação;



Montepio

f) Deliberar sobre extensões ou reduções da atividade da Caixa Económica ou sobre modificações da sua estrutura funcional;

g) Fixar, em termos genéricos, as taxas dos juros, comissões e preços a praticar nas operações bancárias e prestações de serviços;

h) Deliberar sobre o estabelecimento ou cessação de acordos e protocolos de cooperação com outras instituições e sobre a filiação da Caixa Económica em quaisquer associações;

i) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e de valores mobiliários representativos de dívida não convertível em capital;

j) Elaborar projetos de fusão ou cisão;

k) Representar a Caixa Económica em juízo e fora dele, ou comprometer-se em árbitros;

l) Designar representantes da Caixa Económica para os órgãos de instituições em que detenha participações ou de que faça parte;

m) Requerer a eventual admissão à negociação em mercado regulamentado das unidades de participação representativas do Fundo de Participação da Caixa Económica Montepio Geral ou de outros títulos emitidos pela Caixa Económica.

2. O Conselho de Administração Executivo pode constituir mandatários para representar a Caixa Económica em quaisquer atos e contratos, definindo a extensão dos respetivos mandatos.

Artigo 20.º

1. O Comité de Remunerações é composto por três membros eleitos em Assembleia Geral, que também designa o Presidente.



Montepio

2. Os membros do Comité de Remunerações devem ser independentes relativamente aos membros do órgão de Administração da Caixa Económica e, em geral, relativamente aos assuntos sobre os quais deliberam e incluir pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matéria de política de remuneração.
3. Compete ao Comité de Remunerações o exercício das funções definidas na lei, no respeito da política de remunerações aprovada em Assembleia Geral.
4. Pelo menos um membro do Comité de Remunerações deve estar presente nas Assembleias Gerais da Caixa Económica, que trate de matérias da sua competência.

Artigo 21.º

1. O Comité de Avaliações é composto por três membros independentes e com competência para o exercício das funções em causa, eleitos em Assembleia Geral, que também designa o Presidente.
2. Compete ao Comité de Avaliações o exercício das funções relacionadas com a política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos.

Artigo 22.º

1. O Comité de Riscos é composto por três dos membros do Conselho Geral e de Supervisão eleitos em Assembleia Geral, que também designa o Presidente.
2. Compete ao Comité de Riscos o exercício das funções definidas na lei.

Artigo 23.º



Montepio

1.O Revisor Oficial de Contas, eleito pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, tem as competências que lhe são atribuídas pela Lei, designadamente pelo Código das Sociedades Comerciais.

2. O Revisor Oficial de Contas deve estar presente em Assembleia Geral sempre que convocado.

CAPÍTULO IV

ELEIÇÕES

Artigo 24.º

1. Para além e sem prejuízo do disposto na lei, os candidatos a membros do Conselho Geral e de Supervisão ou do Conselho de Administração Executivo devem:

- a) Não fazer parte, salvo por designação da Caixa Económica e do MG-AM, de órgãos sociais de entidades que explorem ramos de atividades idênticos aos desenvolvidos pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, pela Caixa Económica, por estabelecimentos deles dependentes ou por sociedades por eles participadas;
- b) Não ser fornecedores da Caixa Económica;
- c) Preencher os requisitos exigidos na lei, designadamente quanto à idoneidade, experiência profissional bancária e disponibilidade.

2. Os candidatos que estejam abrangidos pelas incompatibilidades previstas no número anterior devem declarar, no ato de candidatura, que farão cessar o motivo da incompatibilidade antes da tomada de posse, quando a mesma seja sanável.

3. As candidaturas devem ser acompanhadas de termo de aceitação, curricula dos candidatos e apreciação do Comité de Avaliações, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º.



Artigo 25.º

É permitida a reeleição de qualquer titular para o mesmo Órgão Social ou Corpo Social, sem prejuízo das limitações decorrentes da lei.

Artigo 26.º

Na medida permitida por lei, a Caixa Económica prosseguirá a orientação de que os trabalhadores da Caixa Económica estejam representados no Conselho Geral e de Supervisão através de um trabalhador por eles eleito e que fará parte do número total dos membros daquele órgão.

CAPÍTULO V

AFECTAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 27.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º dos presentes Estatutos, os resultados líquidos apurados no exercício terão, no mínimo, a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 20% para a reserva legal;
- b) Um mínimo de 5% para a reserva especial.



CAPÍTULO VI

COOPERAÇÃO, FUSÃO, CISÃO, TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 28.º

A Caixa Económica para assegurar a sua representação ou uma maior eficiência dos seus serviços pode associar-se com outras instituições de crédito e estabelecer com elas, ou com organismos que as representem, acordos de cooperação.

Artigo 29.º

1. O processo de cisão, de fusão da Caixa Económica com outras instituições ou de incorporação destas naquela ou vice-versa, inicia-se, nos termos da Lei, com a elaboração de um projeto da autoria do Conselho de Administração Executivo.
2. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão, de acordo com as regras estatutariamente estabelecidas.
3. Aplica-se à transformação da Caixa Económica o regime estabelecido nos números anteriores.

Artigo 30.º

A Caixa Económica extingue-se por:

- a) Deliberação da Assembleia Geral;
- b) Decisão judicial;
- c) Outras causas previstas na lei.



Artigo 31.º

1. A Caixa Económica, uma vez dissolvida, continua a ter existência jurídica unicamente para efeitos de liquidação e ultimateção dos negócios pendentes.
2. Sem prejuízo da lei aplicável, servirão de liquidatários os Administradores em exercício, se outros não forem eleitos pela Assembleia Geral, uns e outros tendo poderes para ultimar os negócios pendentes, cobrando créditos, alienando bens e pagando aos credores.
3. O saldo positivo apurado no final é pertença do acionista e dos titulares de unidades de participação do Fundo de Participação da Caixa Económica cabendo àqueles a parte proporcional deste saldo, correspondente ao montante do capital social, e aos detentores das unidades de participação a parte restante, dividida entre eles na proporção das unidades de participação subscritas.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Artigo 32.º

A alteração dos Estatutos da Caixa Económica rege-se pelo disposto na lei, devendo ser aprovada por deliberação da Assembleia Geral.



Montepio

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 33.º

Em tudo o mais não previsto nestes Estatutos e no Regime Jurídico das Caixas Económicas, aplicar-se-á o disposto na lei aplicável, designadamente no Código das Sociedades Comerciais e no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.